



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116265 - SC
(2025/0464466-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAMILO E GHISI LTDA
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUTO - SC020846
LAÍS CARDOSO COSTA - SC039864
CAMILA GARCIA DE FARIAS - SC036144
AGRAVADO : RESIDENCIAL REVOREDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES - SC023621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O acórdão recorrido não enfrentou o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor nem a tese de decadência articulada, inexistindo prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ingresso no mérito pelo Tribunal de origem, com redução da condenação, não configura prequestionamento implícito da tese não examinada; é indispensável a oposição de embargos de declaração e, persistindo a omissão, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de intransponível óbice ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116265 - SC
(2025/0464466-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAMILO E GHISI LTDA
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUTO - SC020846
LAÍS CARDOSO COSTA - SC039864
CAMILA GARCIA DE FARIAS - SC036144
AGRAVADO : RESIDENCIAL REVOREDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES - SC023621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O acórdão recorrido não enfrentou o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor nem a tese de decadência articulada, inexistindo prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ingresso no mérito pelo Tribunal de origem, com redução da condenação, não configura prequestionamento implícito da tese não examinada; é indispensável a oposição de embargos de declaração e, persistindo a omissão, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de intransponível óbice ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAMILO E GHISI LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF (fls. 465 - 467). Rejeitados os embargos de declaração (fls. 481 - 482).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 423):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM IN A TÓRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NA EDIFICAÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU FALHAS NA EXECUÇÃO DE DIVERSOS ELEMENTOS DA OBRA. RECONHECIMENTO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUANTO À PINTURA DAS PORTAS EXTERNAS. PINGADEIRAS, PROJETO ELÉTRICO E AUSÊNCIA DE COBERTURA CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS DEFEITOS VERIFICADA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AFASTADAS DIANTE DA PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONDOMÍNIO POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PROJETO ELÉTRICO COM BAIXA MARGEM DE SEGURANÇA, AINDA QUE EM CONFORMIDADE COM NORMAS TÉCNICAS. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO RELATIVA À COBERTURA DO EDIFÍCIO AO VALOR CORRESPONDENTE À ESTRUTURA PREVISTA NO MEMORIAL DESCRITIVO (MADEIRA E TELHAS DE FIBROCIMENTO), AFASTANDO O VALOR SUPERIOR DESPENDIDO COM ESTRUTURA METÁLICA TERMOACÚSTICA IMPLANTADA POSTERIORMENTE PELO CONDOMÍNIO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a tese de decadência foi arguida desde a contestação e reiterada na apelação, embora o Tribunal de origem não tenha enfrentado expressamente a matéria. Aduz que, ao ingressar no mérito e reduzir a condenação relativa, o Colegiado recorrido teria necessariamente afastado a prejudicial de mérito, configurando prequestionamento implícito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação cominatória cumulada com perdas e danos proposta pelo Condomínio Residencial Revoredo contra Camilo & Ghisi Ltda., por vícios construtivos. A sentença condenou a ré em obrigações de fazer e pagar, inclusive indenização por inexecução do telhado conforme memorial.

O Tribunal de Justiça, ao julgar apelação da ré, manteve a responsabilidade por vícios em portas, pingadeiras e projeto elétrico e deu parcial provimento para limitar a condenação do telhado ao valor da estrutura prevista no memorial descritivo.

A parte recorrente alega, no recurso especial, violação do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à necessidade de reconhecimento da decadência do direito de reclamar vício aparente no telhado, em razão de vício visível desde a entrega e propositura da demanda após o prazo legal de 90 dias.

Consoante aludido na decisão agravada, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação, limitou-se a consignar a redução da condenação referente à inexecução do telhado ao valor correspondente à estrutura prevista no memorial descritivo, sem abordar a questão de que, sendo vício aparente, incidiria o prazo decadencial de 90 dias do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, com consequente extinção do pedido relativo ao telhado.

Com efeito, verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 26, II, do CDC e a tese de decadência especificamente articulada no recurso especial.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido:

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo

acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A questão referente à ofensa ao princípio do devido processo legal não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não havendo, portanto, o devido prequestionamento,

tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(REsp n. 1.931.087/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 26/10/2023.)

2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Assim, não houve o devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.061.290/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.116.265 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464466-4

Número de Origem:
03054187820148240075 3054187820148240075

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILO E GHISI LTDA

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUTO - SC020846

LAÍS CARDOSO COSTA - SC039864

CAMILA GARCIA DE FARIAS - SC036144

AGRAVADO : RESIDENCIAL REVOREDO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES - SC023621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILO E GHISI LTDA

ADVOGADOS : FELIPE DE SOUTO - SC020846

LAÍS CARDOSO COSTA - SC039864

CAMILA GARCIA DE FARIAS - SC036144

AGRAVADO : RESIDENCIAL REVOREDO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES - SC023621

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026